AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.686 - RS (2019/0131857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
AGRAVADO	:	FABIO PAULO BASSO
ADVOGADO	:	JOSE REUS RODRIGUES DOS SANTOS - PR040457

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTÉRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE DOUTORADO. RAZOABILIDADE.
>
> 1. Conforme jurisprudência do STJ, a falta da apresentação de diploma não pode ser considerado óbice para admissão em cargo público, se por outro documento idôneo se comprove a conclusão do curso superior.
>
> 2. No dia em foi convocado a tomar posse no cargo, o impetrante já havia concluído o curso de doutorado, não sendo razoável que se deixe de reconhecer que o Impetrante, no momento da posse, encontrava-se habilitado ao exercício do cargo público.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada omissão, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais os incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ademais, no que cinge à alegação de violação do art. 41 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma direta e clara, como o acórdão recorrido violou tal dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Por fim, no que concerne à alegada violação dos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, I e II, da CF/88, na espécie, é incabível o recurso especial porque visa discutir violação à norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no EREsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.287.630/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente